



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010562/2001-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.314 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de janeiro de 2015
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Eduardo Lourenço Gregório Júnior, OAB/DF nº. 36.531.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto (fls. 442 e seguintes):

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 19/28 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de

períodos entre abril a junho de 1997, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 1.093.124,16.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 23 e 25.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/6, na qual denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Alegou que parte dos açúcares comercializados pela impugnante estão abrangidos pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, que reconheceu serem isentas as saídas de determinados tipos de açúcar, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo todo o período objeto da autuação).

Estaria a interessada ainda amparada por liminar (posteriormente ratificada por sentença concessiva da segurança) nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0011323-8, o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST nº 1/97.

A ementa do acórdão da DRJ/Ribeirão Preto é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A fundamentação a decisão recorrida é a seguinte:

A petição inicial da referida ação judicial, apresentada por cópia às fls. 29/48, traz como impetrantes “COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. e COMPANHIA UNIÃO Dos REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ, ambas com sede na Rua Borges de Figueiredo, 237, São Paulo, inscritas no C.G.C.M.F. sob os ns. 61.149.589/0001-89 e 61.095.048/0001-15 (...)” (fl. 29). Assim, ela estava amparada pela liminar concedida no aludido processo judicial, devendo o lançamento ser mantido apenas para prevenção da decadência, excluindo-se a multa de ofício a teor do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a não incidência de IPI prevista na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, temos:

Art. 30 Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Art. 4o Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA Nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.

É de se observar que a impugnante é companhia que tem por objetivos “a produção, intermediação, industrialização, comercialização e exportação de: açúcar, álcool, café, produtos alimentícios em geral e seus derivados”, entre outros. Assim, dos débitos por ela declarados na DCTF do segundo trimestre de 1997, a título de IPI, não é possível inferir qual seria o valor correspondente às saídas de açúcares abrangidos pela referida Instrução Normativa, e nem mesmo se tais valores chegaram a ser declarados.

Uma vez editada a Instrução Normativa SRF nº 67, caberia à autuada retificar sua DCTF, excluindo o IPI referente a tais saídas, caso compusessem o débito confessado, o que não foi feito.

Em seu recurso, a Recorrida anteriormente denominada COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ, impetrou o Mandado de Segurança nº 960011323-8, cuja sentença lhe foi favorável, conforme trecho abaixo transcrito:

Diante do exposto, por tudo o mais que dos autos consta e considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a parte do pedido (fls. 493 e 523/524) julgo-o PROCEDENTE EM PARTE para deferi-lo

somente quanto à CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ e em relação aos produtos não abrangidos pela instrução normativa nº 67/98 e para esses mesmos produtos que tiverem sido comercializados a partir de 31/12/96 e relativos à safra de 96/97, para, em relação às suas respectivas operações de saída do estabelecimento da impetrante CONCEDER A SEGURANÇA.

Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, Açúcar e Álcool, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI SOBRE AÇÚCAR - DECRETO 420/92 - SAFRA 96/97 - SUPERADAS AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA DO "MANDAMUS" E DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA.

NENHUM VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA TRIBUTAÇÃO GUERREADA. JULGAMENTO DA AIAMS PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. IMPROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Cuidando-se de questões predominantemente jurídicas, da interpretação dos ditames constata-se revela-se o mandamus a via adequada.

2. Guardando a parte autora pertinência subjetiva, na relação material, com a tributação discutida, irrelevante se revela a fiscalização da não-repercussão, pois papel do Estado (CTN, artigo 195): inócua, assim, a ilegitimidade ativa ad causam do aqui apelado.

3. Ao plano de um histórico legislativo, a envolver as Leis 7.798/99 e 8.393/91, assim como o Decreto 420/92, bem assim a Portaria 04/92, nenhum malferimento se extrai da conduta fiscal alvejada. Constitucionalidade, pois, do mecanismo de cobrança do IPI sobre o debatido açúcar: nuclearmente, nem uniformidade geográfica, nem seletividade descumpridas.

4. Julgamento proferido na AIAMS nº 176622/SP, por parte do E. Órgão Especial desta C. Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 2º da L. 8.393/91. Nos termos do art. 176, do Regimento Interno desta Corte, improvidos o apelo e reexame e concessão da segurança.

A decisão supra transitou em julgado, conforme certidão de objeto e pé juntada com o recurso voluntário (fls. 514/515).

A Recorrente juntou aos autos, por meio de petição protocolada em (fls. 88 e seguintes), ampla documentação que demonstra os tipos de açúcares por ela comercializados no período (cópia exemplificativa de algumas notas emitidas), demonstrando que as operações realizadas eram de açúcares do tipo refinado (amorfo, em sua grande maioria, e granulado, em minoria), cuja não incidência do IPI foi reconhecida pela Instrução Normativa SRF nº 67/98.

Ocorre, no entanto, que a própria petição diz expressamente que “*Sem prejuízo do mais amplo poder de fiscalização das autoridades competentes, a suplicante anexa à presente cópia exemplificativa de algumas notas emitidas (encontrando-se o restante, em razão do grande volume, à disposição das autoridades), que comprova ter sido comercializado, na quase totalidade dos casos, o açúcar da marca 'União', que é do tipo refinado amorfo*”.

Diante do fato de terem sido juntadas cópias exemplificativas de notas fiscais emitidas no período de autuação, não resta outra alternativa senão converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique a documentação da Recorrente referente ao período autuado (livros, notas fiscais de saída, etc.) e produza relatório pormenorizado a fim de confirmar quais os tipos de açúcares que foram por ela comercializados no período da autuação.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifeste acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior